



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 206, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO VILELA

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

No preâmbulo do instrumento, as Partes destacam o desejo de promover serviços aéreos internacionais entre os respectivos territórios e a intenção de estabelecer um sistema de aviação internacional, fundado na competição entre as empresas do setor.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 26 (vinte e seis) artigos. Com base no item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos no território da outra Parte:

- a) direito de sobrevoo;
- b) direito de fazer escalas com fins não comerciais;
- c) direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado, com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga ou mala postal.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. Tais designações devem ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática, e devem identificar se a empresa está autorizada a conduzir o tipo de serviço aéreo acordado (Artigo 3.1)

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a respectiva autorização, desde que: a) a propriedade substancial e o controle efetivo da empresa aérea indicada sejam mantidos pela Parte que a designa ou por seus nacionais; b) a empresa aérea designada atenda às leis e regulamentos aplicáveis ao transporte aéreo internacional; c) a Parte que designa a empresa aérea observe as disposições sobre segurança operacional e segurança da aviação.

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança a aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); capacidade e frequência de serviços (Artigo 11); acordos cooperativos de comercialização (Artigo 12); preços dos serviços prestados (Artigo 13); concorrência (Artigo 14); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 15); atividades comerciais das empresas aéreas da outra Parte (Artigo 16); estatísticas (Artigo 17); aprovação de horários (Artigo 18); consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emendas ao Acordo (Artigo 19); solução de controvérsias (Artigo 20); entrada em vigor de emendas (Artigo 21); acordos multilaterais (Artigo 22); serviços intermodais (Artigo 23); denúncia do instrumento (Artigo 24); registro na OACI (Artigo 25); e entrada em vigor (Artigo 26).

Consoante o art. 17, cada uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

As eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do avençado serão resolvidas por meio de consultas ou por via



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

diplomática. Caso não seja resolvida pelos citados meios, as Partes poderão encaminhar a disputa a ser dirimida para uma pessoa ou organização. Se, ainda assim, as Partes não chegarem a um acordo, a questão deverá ser submetida a um tribunal arbitral, formado por 3 (três) árbitros (Artigo 20).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 21).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 26). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 25).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Resultado da política de aproximação e de fortalecimento das relações comerciais entre o Brasil e a Índia, o Acordo em análise tem por finalidade precípua promover os serviços aéreos entre as Partes, com fundamento na competição entre as empresas transportadoras.

Importante destacar que Brasil e Índia assinaram um Acordo de Serviços Aéreos, em Brasília, em 2006, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 259, de 2008. Segundo a ANAC, com base em informações fornecidas pelo Ministério das Relações Exteriores, o Acordo de 2006 foi ratificado pelo Governo brasileiro em 25 de setembro de 2008, porém não chegou a ser ratificado pelo Governo da Índia. Por esse motivo, o instrumento não entrou em vigor internacional.

O Acordo sobre Serviços Aéreos, de 2011, ora analisado, incorpora em seu texto dispositivos inspirados na denominada “política de céus abertos”, adotada pelo Governo brasileiro a partir da assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos com os Estados Unidos, de 11 de março de 2011. Portanto, é a adoção certas premissas da política de céus abertos o que difere o Acordo com a Índia, de 2011, de seu congênere firmado em 2006.

O presente compromisso internacional, todavia, não pode ser considerado uma “cópia” do referido Acordo como os Estados Unidos. Neste último, a frequência e a capacidade do transporte aéreo entre o território das Partes é definida pelas próprias empresas operadoras, as quais também são responsáveis pela fixação dos preços das passagens, com base em critérios de mercado.

Por seu turno, o Acordo com a Índia estatui que os preços dos serviços aéreos poderão ser livremente fixados, sem estarem sujeitos à aprovação (Artigo 13.1). No entanto, a capacidade e a frequência dos serviços a serem prestados, pelas empresas designadas, deverão ser acordadas entre as



Partes (Artigo 11.1). Os serviços de carga constituem exceção a essa regra. Esses poderão ser operados sem limitações quantitativas, com qualquer tipo de aeronave, com direitos de 3ª, 4ª e 5ª liberdades do ar (Artigo 11.3).

Segundo a ANAC, a principal razão para a assinatura, em 2011, de um novo Acordo sobre Serviços Aéreos com a Índia, foi conferir maior flexibilidade às empresas transportadoras, em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009. Nesse contexto, além da livre fixação de preços pelas companhias aéreas, o texto pactuado de 2011 prevê a realização de acordos cooperativos de comercialização, tais como código compartilhado, bloqueio de assentos ou qualquer outro acordo de *joint venture* entre empresas das duas Partes ou de terceiros países (Artigo 12 do Acordo de 2011), o que, nos termos do Artigo 4 do Acordo de 2009, dependia de consultas mútuas entre as autoridades aeronáuticas das Partes ou de não haver possibilidade de compartilhamento entre as respectivas empresas aéreas nacionais.

A Índia é um dos principais parceiros comerciais do Brasil no continente asiático e, conforme informações do Itamaraty, o único Estado soberano que integra todos os agrupamentos extrarregionais de que o Brasil participa, como BRICS, IBAS, G4, G-20 financeiro e BASIC¹. A corrente de comércio bilateral, que representa o somatório das importações e das exportações, alcançou em 2015 a cifra de US\$ 7,90 bilhões, sendo que, no período, verificou-se um déficit da ordem US\$ 672 milhões em relação ao Brasil.²

Embora as trocas comerciais sejam significativas, o tráfego de passageiros entre ambos os países ostenta números bastante modestos. Segundo o Anuário Estatístico de Turismo, elaborado pela Embratur, em 2015, desembarcaram no Brasil apenas 23.259 indianos. Isso indica que há um enorme potencial para a ampliação das viagens de turismo e de negócios entre o Brasil e a Índia, o que deverá ser estimulado com a entrada em vigor do Acordo sobre Serviços Aéreos ora apreciado.

Sob a ótica das relações internacionais, verifica-se a

¹ Fonte: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/14913-visita-do-presidente-da-republica-a-india-goia-17-de-outubro-de-2016>. Acesso em 19/10/2016.

² Fonte: Secex - MDIC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

preocupação das Partes em alinhar o presente Acordo às normas de Direito Internacional, em particular com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, e de outras Convenções multilaterais sobre segurança da aviação civil.

Entre as disposições atinentes à segurança da aviação, merecem destaque as que tratam da assistência mútua para a prevenção e o combate ao apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança de aeronaves, seus respectivos tripulantes e passageiros.

Antes de finalizar este voto, cumpre ressaltar que o Acordo sob exame atende aos interesses das Partes, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, notadamente o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Mensagem nº 206, de 2016)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Relator